



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720237/2018-32
ACÓRDÃO	2101-003.294 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELE GONÇALVES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 144/169) interposto por GISELE GONÇALVES DA SILVA em face do Acórdão nº. 10-65.481 (e-fls. 128/138), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2013 em razão da constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi lançada ainda a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sendo ainda formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais formalizada no processo nº 10872.720040/2019-84.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração e apresentou a impugnação em 18/04/2019 (e-fls.116/121) com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

- 1- de conformidade com o disposto no art. 65 da Lei 9.784/99 é cabível o recurso ora apresentado;
- 2 - pela análise dos autos infere-se que a contribuinte procedeu com todas as informações e documentos determinados pela auditoria fiscal;

3 - a autuação considerou que a interessada é devedora de tributo decorrente da omissão, em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2014, de rendimentos depositados em conta de poupança (R\$1.298.000,00) existente junto ao Banco Bradesco S/A, o que resultou no lançamento ora contestado;

4 - reitera que a origem dos recursos são provenientes de doações regulares efetuadas por Wandréia Sobreiro - CPF nº 000.757.357-09 totalizando R\$12.000.000,00, com o escopo de custear despesas da Instituição Espírita Terreiro Umbandista Caboclo Rompe Mato e Ile Ase OJu Ogun Ty Iye Iye Mi Opara - CNPJ nº 18.994.242/0001-03, do qual a Sra. Genise Silva, genitora da contribuinte era a responsável legal, como também da Creche As Marias, vinculada a referida Instituição, possuindo a mesma mais de 100 (cem) crianças e empregados devidamente registrados;

5) esse fato já foi devidamente informado pela contribuinte, com farto conjunto probatório de suas alegações, entre eles, as escrituras de doações;

6 - para melhor entendimento da movimentação financeira da contribuinte faz um demonstrativo dos lançamentos e transferências ocorridas em 2013, a seguir reproduzido:

(...)

7 - fica demonstrado que a impugnante não ficou com nenhum recurso que foi disponibilizado em suas contas bancárias por Wandréia Sobreiro, pois os valores foram destinados para despesas do Terreiro ou creditados, tanto por ela, ou por sua mãe Genise Silva ou ainda pela secretária executiva Cristiane Alves ao Centro Espírita, visando a manutenção das despesas do mesmo.

8 - para revisão administrativa faz-se necessário a comprovação de novos fatos ou circunstâncias relevantes, entretanto, a origem dos depósitos bancários em caderneta de poupança encontra-se comprovada nos autos;

9 -o fundamento da propositura da impugnação encontra-se comprovados nos autos, todavia, não foi analisado pelo Auditor-Fiscal, não podendo, portanto, prosperar a presente autuação, sob pena de flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ar. 5º, inciso LV da Constituição Federal);

10 - é indispensável cotejar os valores apurados nas contas bancárias das partes envolvidas, ante a impossibilidade material da recorrente obter informações que são protegidas por sigilo fiscal.

11 - para melhor entendimento de sua movimentação financeira apresenta o Resumo/Histórico dos valores/ Explicações das contas da Gisele (fls.121 a 122);

12 - pela análise das contas da interessada, os valores depositados em sua conta corrente totalizam R\$7.000.000,00 (sete milhões) e decorrem de doações, por escritura pública, sendo que os referidos montantes foram repassados para Instituição Espírita ou para a sua representante legal Genise Silva, para fins filantrópicos, restando em suas contas valores inferiores a R\$1.000,00, sem

qualquer acréscimo patrimonial, o que poderá ser comprovado através de levantamento junto aos órgãos competentes;

13 - os repasses dos valores foram efetuados em contas de pessoas físicas, em razão da morosidade na regularização e abertura de conta bancária da instituição Espírita;

14 - as doações foram regulares com escopo de custear despesas da instituição Espírita e a Creche: doações de cestas de alimentos, despesas com mais de 100 (cem) crianças existentes na creche vinculada a Instituição Espírita, pagamento de empregados;

15 - quanto ao valor de R\$1.298.000,00 mantido em conta de poupança (R\$1017997-4) que foi omitido no informe de rendimentos de 2013, por erro material do contador do Terreiro e não por sonegação fiscal, Ag. 1804, conta 0080100-3, a primeira transferência em 16/01/2014 no valor de R\$290.921,27 e a segunda de R\$1.000.000,00, em 22/01/2014, que foram aplicados em fundo de previdência, conforme extratos e comprovantes bancários anexados ao processo e que não foram considerados pela fiscalização.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal ora recorrido.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 10-65.481 (e-fls. 128/138), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEITO PASSIVO.

Para a hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o legislador definiu que o sujeito passivo é o titular da conta de depósito.

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário e/ou documento emitido à época levado a registro público.

MULTA QUALIFICADA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 21/01/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 172).

O Recurso Voluntário (e-fls. 144/169) foi interposto em 29/01/2020, reiterando os exatos termos da Impugnação apresentada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Omissão de rendimentos e falta de comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem

dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores foram depositados por determinadas pessoas em suas contas bancárias e têm uma justificativa, e não foram submetidos à tributação por alguma razão. Assim, é o contribuinte quem deve comprovar que os depósitos não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842).

Feitas estas considerações sobre a norma, verifica-se que a recorrente apresenta, em seu recurso voluntário, as mesmas razões apresentadas em sede de Impugnação e ainda, as mesmas justificativas apresentadas durante o processo de fiscalização. Vale a leitura da decisão de piso:

Primeiramente, há que salientar que na impugnação a contribuinte **não contesta o valor lançado como omissão, afirmando, contudo, que por erro do Contador do Terreiro deixou de informar na DIRPF/2015. Sustenta que o montante de R\$1.298.000,00 depositado em sua conta de poupança teria origem nas doações efetuada por Wandrea Sobreiro - CPF nº xxxx para a Genise Silva - CPF nº xxx, sua mãe, sendo que a interessada seria mera intermediária na movimentação bancária.**

Cabe registrar que na impugnação a interessada reproduz parte das respostas às intimações a ela encaminhadas, sem trazer ao processo qualquer documento que pudesse vir de encontro ao lançamento em questão ou corroborar suas alegações.

Intimada (fls.35) a informar a que tipos de operações se referem os créditos e débitos bancários lançados conforme relação mensal (fls. 36/37) e apresentar a documentação hábil e idônea referente a cada lançamento, a contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos, de acordo com o Termo de Verificação:

3.1 - Para atender à intimação a contribuinte informou, conforme consta no Anexo II, através do seu procurador acima qualificado, que fora apenas intermediária das doações efetuadas pela Sra. Wandrea Sobreiro, CPF xxx, para sua mãe, Sra. Genise Silva, CPF xxx, e que toda movimentação financeira transitada pelas suas contas bancárias - objeto de intimação -, fora devolvida para contas bancárias da Sra. Genise Silva e do Terreiro Umbandista, apresentando cópias de documentos como se segue: A) escrituras de doações, em dinheiro, lavradas no dia 13/09/2013, Anexo III, e no dia 23 de setembro de 2013 Anexo IV, junto ao 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, situado na Av. Almirante Barroso, nº 139, 5º andar, loja C, que teve como outorgante doadora a Sra. Wandrea Sobreiro, CPF xxx, residente na Av. Afonso de Taunay, nº 101, cobertura 02, Barra da Tijuca (RJ) e, como outorgada, donatária a Sra. Genise Silva, CPF xxx, residente na Rua São Jorge, nº 310, Freguesia Jacarepaguá RJ, através das quais ocorreram as doações de R\$ 7.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00, respectivamente. B) Ata de fundação do Terreiro Umbandista Caboclo

Rompe Mato, e Ilê Asé Ojú ogun Ty Tye Iye Mi Opará, de 10/08/2013, Anexo V.

As justificativas não foram amparadas por provas hábeis e idôneas, como se vê também pela decisão de piso:

Consta, às fls. 61 a 63, a "Escritura de Doação de Dinheiro" registrada no 24º Ofício de Notas - Dr. José Mario Pinheiro Pinto Tabelião - Rio de Janeiro, na qual a Sra. Wandrea Sobreiro, na qualidade de Outorgante Doadora doa a quantia de R\$7.000,000,00 para a Outorgada Donataria, Genise Silva, mãe da contribuinte. Referida escritura é datada de 13/09/2013.

Às fls. 64 a 66, consta a "Escritura de Doação de Dinheiro" datada de 23/09/2013 e registrada no 24º Ofício de Notas - Dr. José Mario Pinheiro Pinto Tabelião - Rio de Janeiro, na qual a Sra. Wandrea Sobreiro, na qualidade de Outorgante Doadora doa a quantia de R\$5.000.000,00 para a Outorgada Donataria, Genise Silva (mãe da contribuinte).

Importante observar que não foi juntada aos autos nenhuma "Escritura de Doação de Dinheiro" de Wandreia Sobreiro doando valores para Gisele Gonçalves da Silva, no caso a contribuinte. Além disso, trata-se de uma doação de Wandrea para Genise.

Saliente-se ainda que as referidas escrituras (fls. 61 a 63 e 64 a 66) não fazem referência alguma de que haveria a suposta intermediação de Gisele na movimentação dos valores doados por Wandrea para Genise. Tampouco há nos documentos apresentados à fiscalização qualquer prova de que Wandrea tenha repassado valores para Gisele (autuada) . Os depósitos/transferências ocorreram sempre de Genise para Gisele.

Ressalte-se que Gisele nunca recebeu valores de Wandréia e sim de Genise, sua mãe. Portanto, não há como as escrituras de doações respaldarem essa movimentação bancária na contas da contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário não foram trazidas outras provas que poderiam corroborar as afirmações de que os valores recebidos por Genise a título de doação para o Terreiro, seriam a origem dos valores depositados na conta de Gisele por Genise. Ademais, a decisão de piso também destacou que os depósitos foram feitos antes da lavratura das escrituras:

Como se observa os depósitos acima referidos foram efetuados por Genise para Gisele, antes da lavratura das Escrituras de Doação de Dinheiro, acima descritas, ou seja, antes de 13/09/2013 e 23/09/2013. Até porque esses depósitos foram efetuados pela própria Genise.

Por conseguinte, não há como aceitar o argumento de que a origem desse depósitos efetuados na conta de titularidade da contribuinte, seriam os valores doados à Sra. Genise Silva, sua mãe e posteriormente a ela devolvidos ou repassados ao Terreiro Umbandista, ainda que em ambas as escrituras façam

referência da obrigação do repassar dos montantes ora doados para o Terreiro Umbandista caboclo Rompe Mato e Ilê Asé Ojú Ogun Ty Tye e Iye Mi Opará.

Os documentos apresentados pela recorrente não corroboram a sua versão dos recebimentos:

Como se vê, **nunca houve doação/repasse de Wandrea para a contribuinte. Reforça-se que os valores foram repassados por Genise para Gisele (autuada).**

Para comprovar a origem desses depósitos seria necessário a apresentação de uma **escritura de doação de Genise Silva (mãe) para Gisele, o que não ocorreu nem por ocasião do procedimento fiscal e nem com a impugnação.**

Importante salientar que para a comprovação da doação, **além de informar na DAA, é necessário, conforme dispõe o art. 538 do Novo Código Civil, que se demonstre a efetiva transferência dos recursos do doador para o patrimônio do donatário e que os documentos que confirmem a doação estejam registrados em Cartório de Registro Público, para que tenham validade perante terceiros.**

Para os depósitos efetuados da conta da contribuinte, não foi apresentada nenhuma escritura de doação de Wandrea Sobreiro, como alegado na defesa, nem documentos que confirmassem a suposta doação, não bastando para tanto a simples identificação do pretendo doador, como quer a defesa.

A contribuinte apresenta o demonstrativo das transferências bancárias e o Resumo/Histórico dos valores/ Explicações das contas da Gisele (fls. 48 a 49) para, segundo seu entendimento, melhor exemplificar sua movimentação financeira, na tentativa de provar que os valores teriam sido devolvidos na forma mencionada nas escrituras de doação.

Cabe salientar que **ambos os demonstrativos já foram objeto de análise pela fiscalização e, de forma alguma comprovam a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias da interessada, tão pouco a natureza dos rendimentos se oriundos de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.**

A recorrente teria devolvido R\$ 5.000.000,00 e mantido em conta de poupança, R\$1.298.000,00 ter sido mantida até 31/12/2013. Quando intimada a prestar informações, afirmou que teria sido por erro do contador, mas que o valor teria sido devolvido em 16/01/2014. Contudo, conforme também analisado pela decisão de piso,

A impugnante foi intimada (fls. 44 a 46) a esclarecer a razão da quantia de R\$1.298.000,00 ter sido mantida até 31/12/2013 em conta de poupança (xxx) de titularidade da contribuinte, uma vez que, conforme alega, as doações efetuadas pela Sra. Wandrea Sobreiro à Sra. Genise Silva, sua mãe, foram para o fim específico de beneficiar o Centro Espírita.

Em resposta, a impugnante informou que: "com relação a quantia de R\$1.298.000,00 mantida até 31/12/2013 em sua conta de poupança **deixou de registrá-la na declaração de ajuste anual por erro material do contador do**

Terreiro, contudo, afirmou que referido valor **foi transferido para a conta do Terreiro, através do Bradesco**, conta nº xxxx, ou seja: R\$299.921,27, em 16/01/2014, e R\$1.000.000,00 em 22/01/2014." Quanto ao alegado erro material do contador, não é possível admitir como justificativa o fato de a contribuinte ter elegido terceiro para confeccionar sua declaração. Para efeitos tributários, a responsabilidade por infrações é sempre objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esclareça-se que o lançamento não ocorreu pela falta de informação na declaração de ajuste, mas sim pela falta da comprovação da origem dos valores depositados na conta de poupança no total de R\$1.298.000,00.

Ao exame do extrato da referida conta Nº xxx no Bradesco (fls. 102) verifica-se que **não é verdadeira a afirmativa da contribuinte de que teria devolvido todos os valores para as contas de Genise Silva e do Terreiro Umbandista, tendo em vista que nela constam os saldos de: 1) em 21/01/2014, R\$1.305.447,49; 2) em 18/02/2014, R\$1.313.101,71 e 3) em 30/09/2014 - 1.313.540,15.**

Conforme destacado pela decisão de piso, tratando-se de matéria de prova, **o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso a recorrente.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2101-003.294 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10872.720237/2018-32

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO